



PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 049/2023

Autoria: Vereador Roberto Abreu

Tema: Denomina a Avenida Benedito Cesario de Castro

PARECER Nº 151.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Denomina a Avenida Benedito Cesario de Castro. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador *Roberto Abreu*, pelo qual pretende conceder a honraria em comento a *Benedito Cesario de Castro*, conforme especificado em sua propositura.
- O autor argumenta, na justificativa que acompanha o texto, que o indicado a homenagem reúne os predicados necessários à sua concessão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- O tema em análise não encontra restrições na repartição de competências estabelecida entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.
- 2. O projeto apresentado visa, em suma, legislar sobre assuntos de interesse local, conforme lhe faculta a Constituição Federal:





PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- 3. A matéria em apreço é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Prefeito quanto pela Câmara, que tem sua competência para o tema estabelecida pelo artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.
- 4. Nesse contexto, verifica-se que atualmente a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como base a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.
- 5. Assim, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da supracitada Lei, transcritos adiante:
 - Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:
 - I documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;
 - II documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;
 - III código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;
 - IV atestado de óbito do homenageado;
 - V biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos:
 - VI fotografia da pessoa homenageada.
 - § 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.





PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º A fotografía poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

 II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1°.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

- 6. Em relação aos requisitos estabelecidos pelo artigo 1º, o ofício de fl. 06 assevera não haver na relação de ruas do Município a denominação de Benedito Cesario de Castro.
- 7. O requisito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 5.784/2013, foi minimamente demonstrado evidenciando a combatividade, fibra e conduta idônea do homenageado durante sua vida. Ocorre que, este requisito, por se tratar de mérito, não cabe a Secretaria de Assuntos Jurídicos análise aprofundada, mas sim aos nobres parlamentares.





PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 461, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está APTO a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

- Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não apresenta impedimento para tramitação.
- Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
- 3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, em acatamento ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.
- 4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
 - 5. Este é o pareder, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 23 de julho de 2023

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Juridico Legislativo

¹ Art. 46 — Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.